

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2019**

(Do Sr. ZÉ VÍTOR)

Estabelece a dedutibilidade no imposto de renda da pessoa física das doações a entidades sem fins lucrativos que atuem na conservação do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a dedutibilidade no imposto de renda da pessoa física das doações a entidades sem fins lucrativos que atuem na conservação do meio ambiente.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....  
IX - as doações efetuadas às organizações da sociedade civil de que trata a alínea ‘a’ do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, constituídas no Brasil, que atuem em atividades de defesa, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, de forma exclusiva, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos federais competentes.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

Citando estudo publicado por reportagem no endereço eletrônico do jornal O Globo, na internet<sup>1</sup>, “na soma de todos os biomas, não só a Amazônia, o Brasil foi o país que mais perdeu árvores em 2018 em todo o mundo – 1,3 milhão de hectares de florestas primárias, aquelas que não tinham sofrido interferência humana”.

Ainda de acordo com o mesmo texto, em relação à Amazônia Legal, de acordo com o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, entre agosto de 2018 e março de 2019, período que compreende o ciclo do desmatamento, a região perdeu 1.974 quilômetros quadrados de florestas, aumento de 24% em comparação com o mesmo período anterior.

Não restam dúvidas, portanto, da necessidade de incentivarmos, de forma mais enfática, ações que visem preservar o meio ambiente nacional, cujos reflexos são sentidos pela população de todo o mundo. Não bastasse o cenário preocupante em que se encontram nossas florestas, vale lembrar que, de acordo com Constituição Federal brasileira, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*.

Assim, o presente Projeto de Lei caminha no sentido de, além de pretender minorar os danos causados a nossas florestas, cumprir preceitos constitucionais que vêm sendo negligenciados pelos gestores públicos. A intenção da proposta é incentivar doações a entidades que atuem nas áreas de conservação e recuperação do meio ambiente nacional. Trata-se de medida que, ao mesmo tempo em que garante enorme avanço nas ações de âmbito ecológico, proporcionará economia de recursos e maior eficiência na ação estatal, em virtude de permitir a atuação complementar de organizações sociais.

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/04/26/relatorio-mostra-que-o-brasil-lidera-o-desmatamento-de-florestas-tropicais.ghtml>. Acesso em 27/06/2019.

Por essas razões, considerando os avanços na proteção do meio ambiente, e suas decorrentes melhorias da qualidade de vida do cidadão, contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado ZÉ VÍTOR

2019-11201